



## **Análise Decreto nº 10.936/2022**

### **(Alterações da Política Nacional de Resíduos Sólidos)**

Foi publicado em 12 de janeiro de 2022 o Decreto n.º 10.936 que regulamentou a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, instituída pela Lei n.º 12.305/2010.

O regramento é aplicável às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

A responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos e pela gestão dos resíduos sólidos é compartilhada entre os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, mas será implementada de forma individualizada e encadeada.

#### **1 - EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE COLETA SELETIVA:**

Importante notar que este deverá ser implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, que estabelecerá os procedimentos para o acondicionamento adequado dos resíduos. Segundo o Decreto, deve-se priorizar a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Aos consumidores caberá acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou para devolução. De igual modo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público.

#### **2 - EM RELAÇÃO À LOGÍSTICA REVERSA:**

No que tange à logística reversa, o Decreto conceitua como: *instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.*

De acordo com o regulamento, fica assegurada a **isonomia** na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, de seus resíduos e de suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória, ficando, assim, revogado o Decreto Federal nº 9.177/2017 que regulamentava a temática em questão.

→ **Como novidade**, está a criação do Programa Nacional de Logística Reversa, integrado ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares. Sob coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Programa fará a coordenação e a integração dos sistemas de logística reversa, com os objetivos de otimizar a implementação e a operacionalização da infraestrutura física e logística, proporcionar ganhos de escala e possibilitar a sinergia entre os sistemas já implantados e em implantação.

**PRAZOS IMPORTANTES:** Os sistemas de logística reversa deverão ser integrados ao Sinir no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do Decreto.

Nesse sentido, será necessário estruturar, implementar e operar os sistemas de logística reversa, bem como assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- VII - produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

A responsabilidade pela realização da logística reversa será limitada à proporção dos produtos que forem colocados no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

A operacionalização do sistema de logística reversa poderá adotar procedimento de compra de produtos ou embalagens usadas e pontos de entrega de resíduos sólidos e recicláveis. Além disso, as cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis também poderão integrar o sistema, desde que sejam legalmente constituídas e por meio de instrumento legal firmado entre a cooperativa/associação e as empresas.

Para fins de fiscalização ambiental dos sistemas de logística reversa, foi instituído o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), documento autodeclaratório e válido no território nacional. O MTR já é regulamentado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 280/2020 e deve ser gerado por meio do SINIR, emitido exclusivamente pelo gerador de resíduos sólidos, que deverá acompanhar o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada.

Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos, que deverão, ainda, abarcar conteúdo mínimo obrigatório:

**I - acordos setoriais:** atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, cuja proposta formal deverá ser apresentada por estes e será submetida à consulta pública e a oitiva de órgãos federais correlatos;

**II - regulamentos editados pelo Poder Público,** cuja proposta deverá ser formulada pelo Ministério do Meio Ambiente e será submetida à consulta pública (quando os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes deverão apresentar estudo de viabilidade técnica e econômica do sistema) e a oitiva de órgãos federais correlatos; ou

**III - termos de compromisso firmado entre o Poder Público** e os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, desde que não exista, na mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento ou para o estabelecimento de compromissos e metas mais exigentes do que aqueles previstos no acordo setorial ou no regulamento. Os sistemas de logística reversa estabelecidos por termo de compromisso não serão precedidos de consulta pública, apenas de oitiva de órgãos federais correlatos.

Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União deverão estruturar e implementar seus sistemas de logística reversa, consideradas as obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou ao termo de compromisso firmado com a União.

### **3 - EM RELAÇÃO AO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:**

Os empreendimentos sujeitos à elaboração do referido Plano, dentre eles os geradores de resíduos industriais, gerados nos processos produtivos e instalações industriais (conforme art. 20 e alínea "f" do inciso I do art. 13 da Lei nº 12.305/2010), poderão optar pela apresentação do plano de forma coletiva e integrada, desde que observados os requisitos dispostos no art. 57 do Decreto nº 10.936/22 e deverão disponibilizar, ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano.

O plano também poderá prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais recicláveis no gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis.

O Decreto também estabelece as diretrizes aplicáveis a geradores e operadores de **resíduos perigosos**, inclusive no que concerne à autorização para seu funcionamento ou operação, prevendo, a possibilidade de exigência, pelo órgão ambiental licenciador, de contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública.

As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos e elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, que poderá constar do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, quando couber, do SNVS e do Suasa.

→ **Como novidade**, ressalta-se que o Decreto prevê a obrigatoriedade de recuperação energética dos resíduos perigosos que apresentem características de inflamabilidade, quando houver instalações devidamente licenciadas para esta recuperação a até 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de distância da fonte geradora do resíduo.

→ **Como novidade**, houve ainda a criação de regras específicas para microempresas e para empresas de pequeno porte, dispensando-as da implementação de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) também nas hipóteses de geração de até 200 litros/dia de resíduos sólidos equiparados aos resíduos sólidos domiciliares.

No que se tange à educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos, cumpre observar que as ações promovidas pelo Poder Público não excluem as responsabilidades dos fornecedores quanto ao dever de informar o consumidor sobre o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

#### 4 - EM RELAÇÃO À FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS:

O novo Decreto passou a prever a possibilidade das instituições financeiras federais criarem linhas especiais de financiamento para:

- (i) atividades relacionadas à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídas: a) triagem mecanizada; b) reutilização; c) reciclagem; d) compostagem; e) recuperação e aproveitamento energético; f) tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; e g) atividades de inovação e desenvolvimento; e
- (ii) (ii) recuperação de áreas contaminadas por atividades relacionadas à disposição inadequada de resíduos sólidos.

#### 5 - DENTRE AS AÇÕES PREVISTAS PARA O PODER PÚBLICO:

Dentre as ações previstas exclusivamente para o Poder Público, cabe destacar:

- (i) a instituição do Programa Coleta Seletiva Cidadã, por meio do qual os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, direta e indireta, deverão separar e destinar os resíduos reutilizáveis e recicláveis, prioritariamente, às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- (ii) simplificação o processo de elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- (iii) os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos (PMGIRS) e Planos Intermunicipais de resíduos sólidos terão a obrigatoriedade de demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos através de mecanismos de cobrança dos referidos serviços ou, ainda, subsídios ou subvenções, conforme aplicável.



POR FIM...o novo regulamento **revoga** as seguintes normas:

I - O Decreto nº 5.940/2006, que instituía a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis;

II - o Decreto nº 7.404/2010, que regulamentava a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

III - o Decreto nº 9.177/ 2017, conforme já mencionado acima;

IV - O inciso IV do caput do art. 5º do Decreto nº 10.240/2020, que excluía do escopo do sistema de logística reversa de eletroeletrônicos de uso domésticos os "*componentes eletroeletrônicos individualizados e não fixados aos produtos eletroeletrônicos*".

**Conselho de Meio Ambiente da Findes**  
**17 de janeiro de 2022**